



06/11/2024

Número: **0814974-34.2024.8.19.0011**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio**

Última distribuição : **28/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDITORA FTD S A (IMPETRANTE)		DANIELA SOARES MENDONCA (ADVOGADO)	
MAGDALA FURTADO (IMPETRADO)			
Rogério Jorge da Silva (IMPETRADO)			
SOLUCOES MODERNA EDITORA E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE CABO FRIO (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15385 6233	04/11/2024 21:54	Ofício	Ofício



06/11/2024

Número: 0814974-34.2024.8.19.0011

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio

Última distribuição : 28/10/2024

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDITORA FTD S A (IMPETRANTE)		DANIELA SOARES MENDONCA (ADVOGADO)	
MAGDALA FURTADO (IMPETRADO)			
Rogério Jorge da Silva (IMPETRADO)			
SOLUCOES MODERNA EDITORA E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE CABO FRIO (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15382 6161	01/11/2024 15:19	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Cabo Frio

1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio

Rua Ministro Gama Filho, S/N, Braga, CABO FRIO - RJ - CEP: 28908-090

CABO FRIO, 1 de novembro de 2024

Processo: 0814974-34.2024.8.19.0011 - Distribuído em 28/10/2024 18:34:28

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Recursos Administrativos]

IMPETRANTE: EDITORA FTD S A

IMPETRADO: MAGDALA FURTADO, ROGÉRIO JORGE DA SILVA

Prezado Senhor,

Determino a V.Sa. as providências necessárias no sentido de seja suspensa a **licitação por Pregão Eletrônico nº 001/2024/SEME (Procedimento Administrativo 56586/2024/SEME) até o julgamento final desta ação.**

Atenciosamente,

**Juliana Gonçalves Figueira**

**Juíza Titular**

**Ao Ilmo. Sr. Secretário de Educação do Município de Cabo Frio.**





COMARCA DE CABO FRIO

1º VARA CÍVEL

PROCESSO nº 0814974-34.2024.8.19.0011

IMPETRANTE: EDITORA FTD S A

IMPETRADO: MAGDALA FURTADO, ROGÉRIO JORGE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDITORA FTD S. A. em face da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A petição inicial, informa, em síntese, que a Impetrante se habilitou no Pregão Eletrônico nº 001/2024 – Registro de Preços realizado pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio que visa aquisição de material de apoio pedagógico nos componentes curriculares de língua portuguesa e matemática, incluindo recursos digitais para alunos do Ensino Fundamental, contemplando plataforma digital – ambiente virtual de aprendizagem - destinado aos alunos e professores com *internet* patrocinada em atendimento as necessidade das Unidades de Ensino.

Afirma, ainda, que em 02/04/2024 foi realizada a sessão pública no portal [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio para recebimento e análise da proposta de preço, acompanhada dos documentos de habilitação, sendo a Editora FTD S/A classificada em 1º lugar, por ter proposto menor valor, R\$ 2.147.196,00; em 2º lugar a empresa Nova Coroa Comércio de Materiais Ltda – EPP no valor de R\$2.289.950,00 e em 3º lugar a Soluções Moderna Editora e Serviços Educacionais Ltda com R\$3.390.616,20.

Os documentos de habilitação da impetrante foram analisados, sendo considerada habilitada. As amostras do material foram analisadas pela Superintendência Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio. No entanto, a Equipe de Supervisão de TI realizou a “prova de conceito” na qual foi apontado que o item 1.1 - Isenção no Pacote de Dados não foi atendido, sendo a Impetrante declarada *inabilitada* da licitação.



Acrescenta que a segunda colocada - Nova Coroa Comércio de Materiais Ltda, também fora declarada inabilitada por não ter apresentado os documentos de habilitação, razão pela qual o Pregoeiro e Equipe de Apoio convocaram a 3º classificada, a Soluções Moderna Editora e Serviços Ltda.

Aduz, também, que a Impetrante interpôs recurso administrativo, sob os fundamentos de violação do (i) Formalismo Moderado; (ii) Atendimento a finalidade da licitação (contratação mais vantajosa para Administração e supremacia do interesse público) - o valor proposto pela Editora FTD S/A fora de R\$2.147.196,00, enquanto a Editora Moderna propôs a quantia de R\$3.390.616,20, ou seja, trata-se de diferença substancial a ser paga (R\$1.243.420,20), o que afeta diretamente a vantajosidade da contratação.

Ainda segundo a Impetrante, o Pregoeiro, antes de julgar o recurso, encaminhou as razões recursais a Procuradoria Geral do Município e, esta por sua vez, enviou também a Superintendência Pedagógica (SUPED) do Município de Cabo Frio. Ambos os setores, de maneira inequívoca, manifestaram de *"inviabilidade da inabilitação com base no formalismo excessivo"*, ou seja, pelo acolhimento do recurso interposto pela Impetrante, razão pela qual o Ilmo. Pregoeiro reconsiderou sua decisão administrativa e julgou *procedente* os argumentos trazidos pela Impetrante, reformando o *decisum* de inabilitação da impetrante.

Todavia, ao submeter a decisão à consideração da autoridade superior, o Exmo. Secretário Municipal de Educação – ora Autoridade Coatora - *negou provimento* ao recurso administrativo interposto pela Impetrante (doc. 13 ao fundamento de que:

*"(...) a empresa FTD não forneceu o principal item que é a internet patrocinada para o acesso integral aos alunos e professores, espinha dorsal e de todo o ETP anexado ao edital, como mencionado nas páginas 71 e 72, itens 4.10 e 4.11, sobre disponibilização da plataforma digital em Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) destinada aos alunos e professores, com internet patrocinada, para assistir as videoaulas, com interpretação em libras, em tempo real, com acesso via web ou aplicativo". (...) a empresa FTD não cumpriu com às exigências previstas no edital em relação a não apresentação de algumas amostras essenciais do projeto como: Livro do Coordenador dos anos iniciais e finais, Livro de Produção Textual e o Livro de Planejamento do Professor, que as metas e os planos de ações para implantação e acompanhamento do projeto. Todos esses materiais estão previstos no ETP e o porquê da inclusão no rol do Termo de Referência."*

Informa, por fim, que interpôs "Pedido de Reconsideração", que foi *conhecido e cujo provimento foi negado* em 10/10/2024, de forma que a Impetrante sofreu violação de direito líquido e certo, na medida em que a decisão administrativa viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e interesse público (art. 5º da Lei 14.133/21), os objetivos do processo licitatório (assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Administração – vide art. 11, I, da Lei 14.133/21), o formalismo moderado (vide art. 12, III da Lei 14.133/21), bem como a inobservância do art. 165, §2º, da Lei 14.133/21.



A petição inicial veio acompanhada dos documentos id. 152727611 e seguintes.

É o relatório.

O Mandado de Segurança é ação de cunho constitucional cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante a existência de prova documental pré-constituída apta a embasar os argumentos do impetrante expostos na inicial, haja vista que o rito processual do *mandamus* não prevê dilação probatória.

Neste caso, afirma a Impetrante que a decisão administrativa é ilegal, uma vez que a questão foi submetida ao Secretário Municipal de Educação, sem a previsão legal para tal, bem como, a decisão administrativa contrariou os pareceres técnicos e jurídicos; e a decisão do Pregoeiro, todos no sentido da manutenção da Impetrante no certame, por haver demonstrado o cumprimento das exigências pedagógicas e por apresentar a proposta mais vantajosa.

Em análise de cognição sumária e não exauriente, observa-se a irregularidade formal quanto à observância do rito previsto para o procedimento administrativo, na medida em que o art. 165, §2º da Lei 14.133/21 somente prevê a remessa do recurso à Autoridade Superior em caso de *não reconsideração* da decisão recorrida.

Neste caso, uma vez que o Pregoeiro – autoridade administrativa com atribuição para julgar as fases do procedimento licitatório – *reconsiderou* a decisão anterior que declarava inabilitada a Impetrante, não era o caso de remessa ao Secretário de Educação. Logo, evidencia-se erro de forma apontado pela Impetrante.

Além disso, em que pese não haver vinculação aos pareceres dos órgãos técnicos pedagógicos e ao parecer jurídico da Procuradoria do Município, eis que são apenas opinativos, é evidenciado pelos documentos acostados aos autos que a decisão da Autoridade Coatora, em primeira análise, privilegiou o formalismo excessivo e a vinculação estrita ao instrumento convocatório em detrimento da proposta mais vantajosa, pois a diferença de valor entre as propostas é relevante (R\$ 1.243.420,20).

O apego do gestor à formalidade excessiva vem sendo considerado como fundamento para reconhecer o *fumus boni juris* - plausibilidade do direito invocado - para fins de concessão da



liminar em Mandado de Segurança. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE PERDA DO OBJETO REJEITADAS. DISTINGUISHING DA SÚMULA 151 DO TJRJ. Inaplicabilidade do entendimento sumulado 151 do TJRJ, editado para sanar as controvérsias acerca de questões voltadas a concurso público de sociedade de economia mista federal. Competência da Justiça Estadual. Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual o Agravante se insurge da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos no edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, **repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório**. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do fumus boni iuris e periculum in mora. Por fim, saliente-se que a jurisprudência do Eg. STJ já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/ adjudicação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0082154-12.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 17/03/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

*DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E HABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. Decisão liminar em favor da agravada, habilitando-a à participação em pregão de fornecimento de kits de diagnóstico ao HEMORIO, após sua desclassificação por descumprimento de requisito do edital, apresentação de licença da autoridade sanitária. Candidata inabilitada em licitação em razão da apresentação de protocolo de revalidação de licença sanitária, em vez da própria licença. Emissão de dois pareceres do HEMORIO opinando pela habilitação da agravada, sendo que a revalidação da licença já fora publicada quando da realização do certame. A própria autoridade coatora, Subsecretário de Administração e Gestão do Trabalho, reconheceu a flagrante vantagem da proposta da agravada para a Administração, requerendo que a decisão liminar prolatada fosse mantida, com o fim de habilitar a impetrante. **Impossibilidade de sacrifício do fim maior do próprio arcabouço licitatório, o interesse público, em privilégio ao excesso de formalismo jurídico**. O certame não se presta a verificar a habilidade dos participantes em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas, sim, a averiguar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. O afastamento da proposta da agravada representaria prejuízo para os cofres públicos de mais de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). A própria Procuradoria do Estado reconhece em suas razões a flagrante existência de vantagem financeira na proposta da recorrida impetrante. Razoável e proporcional aos interesses e bens jurídicos envolvidos que se dê preponderância à proposta mais vantajosa, reconhecendo-se o excesso de formalismo da decisão administrativa atacada. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC. (0047346-54.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 27/01/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)*



Diante dos documentos acostados aos autos, portanto, verifica-se que a Impetrante produziu prova documental pré-constituída suficiente a demonstrar a potencial violação de direito líquido e certo, pois, o procedimento licitatório possui natureza instrumental, servindo para selecionar a melhor proposta de contratação com o melhor custo-benefício para o poder público e embora deva seguir o princípio da vinculação ao edital, não devem levar ao formalismo excessivo (art. 12, III da Lei 14.133/21), desviando a licitação de sua finalidade que é julgar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, I da Lei 14.133/21).

De outro lado, caso não haja suspensão do certame, poderá haver homologação do mesmo pela Urbe, e adjudicação do objeto a outro concorrente, poderá caracterizar a irreversibilidade da medida, demonstrado, portanto, o periculum in mora. Logo, impõe-se a suspensão do referido procedimento até o julgamento final do presente *writ*.

**Posto isso, DEFIRO a LIMINAR *inaudita altera pars* para DETERMINAR a suspensão da licitação por Pregão Eletrônico nº 001/2024/SEME (Procedimento Administrativo 56586/2024/SEME) até o julgamento final desta ação.**

**Ficam advertidas as Autoridades Coatoras de que deverão se abster de dar seguimento à licitação/contratação e que eventual descumprimento do ora determinado poderá ser punido como ato atentatório da dignidade da justiça nos moldes do disposto no artigo 77, inciso IV e parágrafo 2º do CPC.**

Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação para cumprimento da presente, bem como ao próprio Impetrado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, requisitando informações, no prazo de dez dias (art. 7º da Lei nº 12.016/09).

Intime-se a Procuradoria do Município (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo de informações e impugnação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cabo Frio, 1 de novembro de 2024





**JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA**

**Juiz de Direito**

---

Rua Ministro Gama Filho, S/N, Braga, CABO FRIO - RJ - CEP: 28908-090

